FOLHA DE SÃO PAULO

Constituinte mantém atribuições das Forças Armadas

Da Sucursal de Brasília

CONSTITUINTE 88

Apenas os partidos de "esquerda" foram contra a aprovação do artigo que regulamenta o papel constitucional das Forças Armadas. Por 326 a 102 votos e cinco abstenções, o plenário do Congresso constituinte manteve ontem o texto da Comissão de Sistematização (idêntico ao do Centrão) que permite aos militares defender o território nacional, garantir os poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes (referência aos três Poderes), a lei e a ordem. Os parlamentares iniciaram ontem à tarde, e encerraram às 21h, a votação do Título V da nova Carta ("Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas"). No capítulo dedicado à Segurança Pública, mantiveram as polícias militares como força auxiliar e reserva do Exército, mas inovaram, subordinando-as expressamente à autoridade dos governadores de Estado.

"Se manteve a tutela militar porque a extensão da expressão 'da lei e da ordem' é muito abrangente. Pode ser tanto uma intervenção numa greve quanto um golpe militar", disse o deputado José Genoíno (PT-SP), autor da tentativa de restringir os poderes das Forças Armadas. Sua emenda, que reproduzia integralmente o texto da ex-comissão de Estudos Constitucionais presidida pelo hoje senador Afonso Arinos (PFL-RJ), limitava a ação dos militares à defesa "da ordem constitucional".

A redação aprovada foi amplamente negociada, inclusive com os ministros militares, antes de sua votação pelos membros da Comissão de Sistematização. Isto implicou num apoio da liderança do PMDB (o grupo do senador Mário Covas). O deputado Ricardo Fiuza (PFL-PE), que representou os interesses dos militares desde as sub-comissões, disse que "só os radicais ficaram contra o texto".

O plenário rechaçou a tentativa de tornar facultativo o serviço militar. Lei complementar fixaria serviço alternativo de caráter civil aos que optassem por esta solução. Menos de cem constituintes apoiaram a emenda do deputado Vladimir Palmeira (PT-RJ).

Dentre as discordâncias da esquerda para o texto do Título V, "Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas", estava a criação do "Estado de Defesa", além do tradicional "Estado de Sítio". Não houve, entretanto, a menor chance de modificação. O texto da Sistematização e do Centrão eram semelhantes; a aprovação aconteceu automaticamente, sem emendas.

O "Estado de Defesa" pode ser decretado pelo presidente da República em locais restritos e determinados por trinta dias, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período. "É uma proposta extremamente democrática", afirmou Fiuza, lembrando que o texto está em discussão desde as sub-comissões. O deputado e jurista Michel Temer (PMDB-SP) discordou.

"O Estado de Defesa é um suscedâneo das medidas de emergência", disse, referindo-se ao pacote de salvaguardas de 1978. Os opositores do "Estado de Defesa", como Temer e Genoíno, afirmaram que é "um excesso de poder ao Executivo".

Apesar de manter as Polícias Militares como "forças auxiliares e reserva do Exército", o plenário subordinou-as a autoridade dos governadores. Atualmente, esta categoria policial está atrelada diretamente ao Ministério do Exército.

Tanto o texto da Sistematização quando do Centrão incluíram a proposta. O plenário rechaçou, porém, uma emenda do deputado Carlos Cardinal (PDT—RS) que suprimia a condição de "forças auxiliares e reserva do Exército" das Polícias Militares. Apenas os partidos de esquerda apoiaram a proposta. Por 224 a 144 votos e seis abstenções, a emenda foi derrubada.

"O texto reduz a margem de atuação da União nas Polícias Militares e enaltece a autonomia dos Estados", disse Temer, ex-secretário de Segurança Pública de São Paulo no governo Franco Montoro.

Luiz Novaes

O plenário da Constituinte, no início da sessão de ontem, que votou os primeiros capítulos sobre a Defesa do Estado

Acordo amplia poder do Ministério Público

Da Sucursal de Brasília

O Ministério Público saiu extremamente fortalecido com o amplo acordo no Congresso constituinte que garantiu a aprovação de modificações substanciais em suas competências e garantias. O desmembramento da atual Procuradoria Geral da República em Ministério Público da União (para representar os interesses da sociedade) e Advocacia Geral da União (para defender o Estado) foi a principal mudança.

Depois de ter emperrado a votação desde a última sexta-feira, um organizado lobby de procuradores conseguiu reunir o apoio de mais de 300 constituintes e aprovar emendas que modificaram o texto do Centrão.

"Eu não imaginava ontem (anteontem) que conseguiríamos. Foi uma grande vitória", disse o presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Antônio Araldo Dal Pozzo. O acordo só foi fechado após uma reunião de cinco horas na noite de anteontem.

O plenário concedeu aos promotores as mesmas garantias atribuídas aos juízes. O Ministério Público passará a ter autonomia funcional e administrativa e poderá elaborar sua proposta orçamentária. Seu poder aumenta ainda com os novos critérios para a escolha de seus procuradores-gerais.

Nos Estados, os membros dos Ministérios Públicos formarão uma lista tríplice para que o governador escolha o procurador-geral. Apesar de continuar nomeando o procurador-geral da República, o presidente da República submeterá a escolha ao Senado e o procurador terá um mandato de dois anos. So poderá ser destituído com autorização prévia da maioria absoluta do Senado.

Os procuradores zelarão pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

"Não chega a ser o quarto Poder, mas o Ministério Público terá poderes amplos", disse o jurista Miguel Reale Júnior. Em termos mais imediatos e práticos, os procuradores passarão a proteger o patrimônio público e social, cuidar do meio ambiente e de outros "interesses difusos" e coletivos. O Ministério Público já representa estes interesses desde 1985, através de lei federal.

Ao desmembrar a Procuradoria Geral da República, o plenário contrariou os interesses dos procuradores da União, que citavam a "tradição constitucional" em defesa da unificação de funções. A partir da nova Carta, os interesses da União serão representados pela Advocacia Geral da União.

As garantias e competências dos advogados da União são muito restritas e apenas um artigo das Disposições Transitórias estabelecerá os critérios para preenchimento de vagas. Pelo texto em votação, um verdadeiro "trem da alegria" beneficiaria cerca de 3.800 assessores jurídicos que seriam alçados ao posto de promotor da União.

Foi mantida a Procuradoria da Fazenda Nacional, para executar dívidas ativas, de natureza tributária, devidas à União.

Acordo deixa militares tranquilos com votação

Da Sucursal de Brasília

O assessor parlamentar do Exército, general Werlon Coaracy de Roure, abriu um largo sorriso quando o Congresso constituinte encerrou, ontem à noite, a votação do título da nova Carta que trata do papel das Forças Armadas. "Foi um trabalho cansativo, mas os parlamentares compreenderam perfeitamente o nosso objetivo, isto é, o de zelar pela segurança interna e externa do país", comentou o general Roure.

As Forças Armadas vão manter na próxima Constituição a função de defesa da ordem interna e do território nacional. Para que isso fosse possível os ministros do Exército, Leonidas Pires Gonçalves, da Aeronáutica, tenente-brigadeiro Octávio Júlio Moreira Lima, e da Marinha, Henrique Sabóia, montaram um forte lobby no Congresso constituinte com seus assessores parlamentares. Ontem, antes da votação do Título V ("Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas"), um acordo prévio já tinha sido firmado pelos ministros militares, através de seus assessores, para que nada fosse modificado.

O ministro da Aeronáutica, Moreira Lima, disse à **Folha** *que "eu sabia que o texto ia ser aprovado na íntegra. A nossa posição —a dos militares— em relação ao papel das Forças Armadas na Constituição foi muito bem assimilada pelos constituintes. O trabalho dos assessores foi perfeito e praticamente nada foi alterado".*

O ministro do Exército, general Leonidas Pires Gonçalves, ao comentar a decisão do Congresso constituinte, disse que "foi assegurada a participação das Forças Armadas na segurança externa e interna do país, conforme a tradição consagrada no direito constitucional brasileiro. O Exército, a Marinha e a Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República".

Durante a votação de ontem somente um dos três assessores dos ministros militares acompanhava o que já estava definido antes, em um acordo firmado com os parlamentares. O general Werlon Coaracy de Roure, olhos e ouvidos do general Leonidas no Congresso constituinte, ao ser questionado sobre a "vitória política" das Forças Armadas afirmava que "nada está ganho, mas se trabalhou por um objetivo que foi alcançado. O fato político é dinâmico e, portanto, tenho de ficar atento para o que está acontecendo. Foi um trabalho de mais de um ano mas acho que valeu a pena".

A principal preocupação dos assessores militares, por volta das 17h, quando começou a votação do papel das Forças Armadas na Constituição era uma possível falta de quórum. Um oficial do lobby da Marinha (encabeçado pelo capitão-de-mar-e-guerra Luiz Paulo Aguiar Reguffe, hoje na sub-chefia do gabinete do ministro Sabóia) disse à Folha que "quando o quórum fica apertado sempre fica uma preocupação. Mas acredito que nada de anormal venha a ocorrer. Tanto isso é verdade que o comandante Reguffe nem está aqui".

O mais tranquilo dos assessores militares foi o tenente-coronel aviador Pedro Josino Cordeiro, da Aeronáutica, que nem compareceu ao plenário para acompanhar a votação. O oficial acabou viajando ontem à tarde. Porém, auxiliares do brigadeiro Moreira Lima acompanhavam com tranquilidade a votação.

Tensão

A maior preocupação dos membros do lobby dos militares, durante a votação, foi a possibilidade de uma interferência dos parlamentares de esquerda, durante a votação de emendas, que obstruísse uma fórmula intermediária criada pelo senador Fernando Henrique Cardoso (PMDB—SP) de que as Forças Armadas só poderão intervir para garantir a lei e a ordem a pedido de um dos poderes constitucionais. Na prática, as Forças Armadas já são chamadas, através do Executivo, para atender solicitações do Judiciário, principalmente durante eleições em pequenos municípios do país, para se evitar problemas de conflitos políticos. O Congresso somente ratificou o que vinha sendo aplicado na prática, na avaliação dos militares.

Defesa

Outro assunto que chamou a atenção, principalmente do general Roure, foi a possibilidade de que alguém reapresentasse uma emenda propondo, novamente, a criação de um Ministério da Defesa. A posição dos ministros militares era de que no Brasil tentativas dessa natureza nunca tiveram sucesso. Na opinião deles isso poderia causar sérios transtornos sob o ponto de vista da eficiência operacional e da economia dos orçamentos dos ministérios que seriam concentrados em um só. Mas, por volta das 18h30, o militar ficou tranqüilo pois nenhuma retificação foi apresentada e o texto proposto foi mantido.

Bastante agitado e conversando quase que constantemente com os parlamentares do Centrão, o general Roure, sempre sorridente e cordial, com o texto do Título V na mão e das emendas dos deputados achava, por volta das 16h, que o texto não seria votado integralmente ainda ontem. "Acho que vai acabar ficando para amanhã (hoje). Tem muitas emendas e por isso a votação vai demorar", disse o general a uma chefe-de-gabinete de um parlamentar. Mas acabou ficando surpreendido quando muitas das emendas ao Título V foram retiradas.

Nas galerias, em um local fechado, onde ficaram alguns oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o clima era de tranquilidade. Durante toda a votação os ministros Leonidas, Moreira Lima e Sabóia eram informados de que o acordo firmado estava mantido. (**Dalton Moreira**)

O que foi aprovado

Título IV
Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo
Capítulo V
Das Funções Essenciais à Administração da Justiça
Seção I
Da Advocacia
Subseção II
Das Procuradorias-Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal

Art. 132 — A Advocacia Geral da União é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo 1º — A Advocacia Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação do presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo 2º — O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 3º — A Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo.

Parágrafo 4º — As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do artigo 44, Parágrafo 6º.

Parágrafo 5º — Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 134 — A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto no Parágrafo 2º do artigo anterior, seguindo o que dispuser a lei estadual e federal.

Subseção III
Das Defensorias Públicas

Art. 135 — A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-se da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, Parágrafo 58, desta Constituição.

Parágrafo único — Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, Distrito Federal e dos Territórios e preservará normas gerais para a sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia das atribuições institucionais.

Seção II
Do Ministério Público

Art. 136 — O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo 1º — São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Parágrafo 2º — Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo 3º — O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do art. 197.

Art. 137 — O Ministério Público abrange:

I — O Ministério Público da União, que compreende:

a — O Ministério Público Federal;

b — O Ministério Público do Trabalho;

c — O Ministério Público Militar;

d — O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

II — O Ministério Público dos Estados.

Parágrafo 1º — O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução.

Parágrafo 2º — A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 3º — Os Ministérios Públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, formarão lista tríplice na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º — Os Procuradores-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

Parágrafo 5º — Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observados, relativamente aos seus membros:

I — As seguintes garantias:

a — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b — inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c* — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

II — As seguintes vedações:

a — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b — exercer a advocacia;

c — na forma da lei, participar de sociedade comercial;

d — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério;

e — exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 138 — São funções institucionais do Ministério Público:

I — Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

VII — exercer outras funções que forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Parágrafo 1º — Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar mencionada no artigo anterior.

Parágrafo 2º — A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

Parágrafo 3º — As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Parágrafo 4º — No exercício de suas funções, os membros do Ministério podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

Parágrafo 5º — O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

Parágrafo 6º — Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, incisos II e VI.

Art. 139 — Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo I
Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 140. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro* e ouvidos o Conselho da República* e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

Parágrafo 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no Parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

Parágrafo 3º O estado de defesa autorizará, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação temporária de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

Parágrafo 4º Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pela executar da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultando ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

Parágrafo 5º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 141. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 101, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de empressa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Art. 144. O estado de sítio, no caso do artigo 101, inciso I, não deverá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perturbar a guerra ou agressão armada estrangeira.

Art. 145. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, ao de Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.

Seção III
Disposições Gerais

Art. 146. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado e defesa e ao estado de sítio.

Art. 147. Cessados o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos bem como as restrições aplicadas.

Capítulo II
Das Forças Armadas

Art. 148. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

Parágrafo 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

Parágrafo 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

Parágrafo 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.

Parágrafo 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Capítulo III
Da Segurança Pública

Art. 150. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícias civis;

III — polícias militares e corpos de bombeiros militares;

IV — polícia rodoviária.

Parágrafo 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e a de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;

III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

Parágrafo 2º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exceto as funções de polícia judiciária.

Parágrafo 3º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incube execução de atividades de defesa civil.

Parágrafo 4º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo 5º A polícia rodoviária federal, órgão permanente estruturado em carreira destina-se na forma da lei ao patrulhamento ostensivo e a manutenção da segurança nas rodovias federais.

Parágrafo 6º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

Parágrafo 7º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção dos instalações, bens e serviços municipais.

* A referência ao primeiro ministro (como consta da emenda proposta e aprovada) deverá ser suprimida na redação final do texto aprovado neste primeiro turno de votações.